



**MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO Nº 157/2020**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus – COVID-19.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** os casos de coronavírus – COVID-19 e a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decretada pelo Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** o disposto na lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, 2020 do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 454, de 20 de março de 2020, que Declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.311/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Plano de Resposta a Emergências em Saúde do Estado do Paraná, que orienta as ações a serem desenvolvidas pela esfera estadual diante de uma emergência em saúde pública, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005;

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em todo o território paranaense através do Decreto Estadual nº 4.298/2020, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia pelo COVID-19 e a necessidade de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Estado do Paraná nº 2.952, de 14 de Dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 4317, de 21 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;



## MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública declarado no Decreto Estadual nº 4319, de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 4388, de 30 de março de 2020, que destaca a consideração de coordenação e articulação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19 entre o Governo Estadual e os municípios;

**CONSIDERANDO** do Decreto Municipal nº 119/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia é faculdade que o Estado dispõe para limitar e condicionar o exercício dos direitos individuais, com o objetivo de manter a segurança e o bem-estar coletivo;

**CONSIDERANDO** que a execução de serviços públicos de saúde são fundamentais para prevenção e repressão à disseminação do coronavírus COVID-19 e que a pandemia acarreta sobrecarga nas unidades de saúde e nos hospitais públicos e privados;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

### DECRETA

**Art. 1º.** Recomenda-se a suspensão, **por prazo indeterminado**, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Contenda, como forma de evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (SARS – CoV-2/COVID-19) e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

§ 1º. Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais mantenham fechados os acessos ao público em seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*) e no balcão dos estabelecimentos, desde que intensificadas as medidas de cautela para prevenção acerca da COVID-19.

§ 3º. A suspensão de que trata o *caput* do art. 1º deste Decreto também se aplica:

I - clubes, jogos e competições esportivas;

II - feiras livres;

III - parques e casas de festas e evento;

IV - festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - atividades ao ar livre, visitação a parques, ginásios e praças;

VI - cursos presenciais;

VII - casas noturnas, boates, bares e congêneres;

VIII - tabacarias.



## **MUNICÍPIO DE CONTENDA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 2º.** Os Cartórios e Instituições Bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, observadas as normas federais.

**Art. 3º.** A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos, atividades e/ou serviços:

**I** – farmácias;

**II** - fornecedores de insumos de importância à saúde;

**III** - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

**IV** - lojas de conveniência;

**V** - lojas de venda de alimentação para animais;

**VI** - distribuidores de gás;

**VII** - lojas de venda de água mineral;

**VIII** – padarias;

**IX** - restaurantes e lanchonetes;

**X** - postos de combustível;

**XI** – assistência médica, hospitalar e fisioterapêutica;

**XII** – serviços públicos essenciais;

**XIII** – unidades lotéricas;

**XIV** – serviços postais;

**XV** – comércios de materiais de construção civil e afins;

**XVI** – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, autoelétricas e serviços de manutenção e assistência de veículos automotores terrestres;

**XVII** – lava car;

**XVIII** – distribuidora de bebidas;

**XIX** - funerários

**XX** - setores industrial e da construção civil, em geral.

**XXI** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

**XXII** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

**XXIII** - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XIV** – lojas de produtos perecíveis;

**XV** - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Saúde.



## MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I – observar as medidas sanitária e intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% aos empregados e clientes que acessarem o estabelecimento;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – adotar outras medidas de cuidado e prevenção, com objetivo de evitar aglomeração de pessoas;
- V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senha ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VI – nos locais destinados às filas deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VII – limitar o número de empregados em locais fechado, ampliando ao máximo a ventilação dos ambientes.

**§ 2º.** Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

**§ 3º.** As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

**Art. 4º.** A todos os estabelecimentos, atividades e/ou serviços inseridos no rol do artigo 3º deste Decreto, recomenda-se que os trabalhadores incluídos no grupo de risco para o novo Coronavírus COVID – 19 sejam dispensados das atividades laborais mediante a realização de trabalho remoto, antecipação de férias, dentre outros, quando possível.

**Art. 5º.** Para efeitos do artigo anterior, são abrangidos os seguintes grupos de risco:

- I – maiores de 60 (sessenta) anos;
- II – doentes crônicos;
- III – doentes com problemas respiratórios.
- IV – gestantes;
- V – lactantes.

**Art. 6º.** Até posterior publicação de critérios de classificação de risco específicos para o novo Coronavírus COVID-19 pelo Ministério da Saúde ou Secretaria de Estado da Saúde, será adotada a tabela constante no ANEXO ÚNICO do presente Decreto.

**Art. 7º.** Os velórios deverão ter limitação de acesso, com entrada máxima de 06 (seis) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem, devendo ser evitadas aglomerações superiores a 12 (doze) pessoas nos ambientes comuns destes locais.

**Art. 8º.** É obrigatória, por parte de todo e qualquer empregador, a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Área geográfica que possua transmissão comunitária.



## MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º.** Recomenda-se o isolamento domiciliar de pessoas com 70 (setenta) anos de idade ou mais, sob responsabilidade da família e com objetivo de evitar a propagação do novo coronavírus.

**Art. 10.** A Defesa Civil e outras forças de segurança poderão atuar para controle e ordem da medida.

**Art. 11.** Fica orientado o setor regulado e a população em geral quanto as medidas essenciais de prevenção e controle:

- a) Manter todos os ambientes ventilados;
- b) Evitar aglomeração e locais fechados;
- c) Ficar em casa e evitar contato com pessoas quando estiver doente;
- d) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- e) Evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão) com pessoas doentes;
- f) Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- g) Estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão, álcool em gel ou álcool 70%);
- h) Intensificar a limpeza dos ambientes;
- i) Utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- j) Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular).

**Art. 12.** Recomenda-se a adoção de máscaras faciais de uso não profissional (máscaras de tecido ou TNT) em locais públicos e para acesso aos estabelecimentos comerciais, visando minimizar o aumento do número de casos.

**Parágrafo único.** As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

- I – profissionais de saúde durante a sua atuação;
- II – pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- III – pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- IV – crianças menores de 02 (dois) anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- V – demais pessoas contraindicadas pelo profissional de saúde.

**Art. 13.** Os locais destinados a atividades religiosas de qualquer natureza deverão manter os ambientes ventilados por aberturas naturais, sendo recomendadas as seguintes medidas:

- a) dar preferência para aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas;
- b) disponibilização de acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e álcool gel ou álcool 70%;



**MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

- c) orientação a colaboradores e participantes em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal;
- d) adoção de máscaras faciais de uso não profissional (máscaras de tecido ou TNT);
- e) evitar tocar as mãos uns dos outros e se o fizer, realizar a higienização/ desinfecção das mãos;
- f) evitar tocar em objetos ou imagens simbólicas e se o fizer, realizar a higienização/desinfecção das mãos;
- g) informar os participantes sobre o necessário isolamento de pessoas com sintomas de síndrome gripal;
- h) distanciamento social voluntário de idosos e doente crônicos;
- i) na excepcionalidade de realização de cultos presenciais, deverá ser observada a ocupação máxima de uma pessoa para cada 9 m<sup>2</sup> no interior dos estabelecimentos e ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 14.** Fica revogado o Decreto nº 144, de 17 de março de 2020.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura e vigorará até ulterior deliberação.

Contenda/PR, 22 de abril de 2020.

  
CARLOS EUGÊNIO STABACH  
PREFEITO MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**ANEXO ÚNICO**

**Quadro 1: Categorias de risco clínico e indicações para vacinação contra a influenza. Brasil. 2020**

<b>Categoria de risco clínico</b>	<b>Indicações</b>
<b>Doença respiratória crônica</b>	Asma de uso de corticoide ou sistêmico (Moderada ou Grave); Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Bronquiectasia; Fibrose Cística; Doenças Intersticiais do pulmão; Displasia broncopulmonar; Hipertensão Arterial Pulmonar; Crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade.
<b>Doença cardíaca crônica</b>	Doença cardíaca congênita; Hipertensão arterial sistêmica com comorbidade; Doença cardíaca isquêmica; Insuficiência cardíaca.
<b>Doença renal crônica</b>	Doença renal nos estágios 3, 4 e 5; Síndrome nefrótica; Paciente em diálise;
<b>Doença hepática crônica</b>	Atresia biliar; Hepatites Crônicas; Cirrose.
<b>Doença neurológica crônica</b>	Condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica Considerar as necessidades clínicas individuais dos pacientes incluindo: Acidente Vascular Cerebral, Indivíduos com paralisia cerebral, esclerosa múltipla, e condições similares; Doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; Deficiência neurológica grave.
<b>Diabetes</b>	Diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos.
<b>Imunossupressão</b>	Imunodeficiência congênita ou adquirida Imunossupressão por doenças ou medicamentos
<b>Obesos</b>	Obesidade grau III.
<b>Transplantados</b>	Órgãos sólidos; Medula óssea.
<b>Portadores de trissomias</b>	Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wolcany, dentre outras trissomias

Fonte: Ministério da Saúde